

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA.... VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA.**

JHONNY DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, solteiro estudante, menor impúbere, Inscrito no CPF sob nº 049.775292-19, nesta ato representado por sua genitora a Senhora: **DAIANE DA SILVA NASCIMENTO**, brasileira, autônoma, portador da cédula de identidade nº 391811-4 SSP/RR e Inscrita no CPF sob nº 539.250.412-49, ambos residentes na Rua: Cassiterita nº 177, Bairro: Joquei Clube, CEP: 69.313-098, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, por seus advogado *in fine* assinado (procuração anexa), vêm perante a ilustre presença de Vossa Excelência, propor a presente

*Avenida General Ataíde Teive, nº 2748 – A, Bairro: Liberdade, Boa Vista/RR, (95) 99171-7145 98100-7145
E-mail: marlondantasadvocacia@gmail.com*



ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da empresa **LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, localizada no endereço Av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP. 20031-205, Tel. 21-3861-4600, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

PRELIMINARMENTE

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Nesse sentido junta-se declaração de hipossuficiência.

Por tais razões, requer os benefícios da justiça gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º LXXIV da CF/88 e pela lei 13.105/2015, artigo 98 e seguintes do CPC.

DOS FATOS

O Autor já devidamente qualificado e filho da vítima: **LEANDRO SAGICA RIBEIRO**, falecido em 05.12.2014, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 22.11.2014, conforme, (**boletim de ocorrência nº 36446 E / 2014**), em anexo cópia.

Após o acidente o Sr. **LEANDRO SAGICA RIBEIRO**, foi encaminhada ao Trauma do HGR, falecendo no dia 05.12.2014, naquela unidade Hospitalar, conforme (**certidão de óbito e termo de liberação**), em anexo cópias.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhes devido o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Contudo, em **01/04/2020**, a autor surpreso ficou ao descobrir que tal pleito fora negado pela seguradora, conforme (**carta de negativa**),

*Avenida General Ataíde Teive, nº 2748 – A, Bairro: Liberdade, Boa Vista/RR, (95) 99171-7145 98100-7145
E-mail: marlondantasadvocacia@gmail.com*

ADVOCACIA

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

em anexo cópia.

Destarte que o autor em prazo legal realizou o envio de toda documentação exigida pela seguradora ré para recebimento de indenização pela morte de seu pai, recebendo inclusive o sinistro de nº **3150077526**, que seria a identificação do pedido de indenização, no entanto nunca parecia suficiente, havendo sempre solicitação de novos documentos para suprir exigências da requerida, conforme (**posição em 11.02.2015, posição em 29.01.2015**), em anexo cópias.

Desse modo o requerente apresentou todos os documentos que comprovariam a morte de seu genitor e automaticamente o qualificaria como beneficiário do seguro DPVAT, no entanto e possível identificar na pendencia solicitada pele requerida que os documentos nunca lhe pareciam suficiente para comprovar a morte por acidente da vítima, chegando a requerida ao ponto de colocar em dúvida tanto a morte do senhor **LEANDRO**, como a veracidade do acidente, (**documentos**), em anexo cópias

Oportunamente no ano de 2017, o requerente fez novo envio de documento a pedido da requerida, para que então seu pedido fosse aprovado e liberado, documentos estes para atualizar seu pedido, vez que os formulários anteriormente enviados precisariam ser atualizados, a assim o fez com a esperança de finalmente ver sua indenização recebido, o que restou em mais uma frustração ao requerente, conforme, (**declaração de herdeiros, declaração de prevenção à lavagem de dinheiro e autorização de pagamento de sinistro**) em anexo cópias.

Excelênci, aquilo que serviria de consolo pela perda de seu pai tornou-se uma via sacra, **o direito virou drama**, isso tudo pelo excesso de burocracia do DPVAT, bem diferente do que a requerida divulga na mídia nacional.

Seguradora:
“SEGURO DPVAT” rápido e simples...

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

ADVOCACIA

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974, pela Lei Federal nº 6.194, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de **MORTE, INVALIDEZ e DAMS**.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.”. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o **Conselho Nacional de Seguros Privados**.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto ser **filho** sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA
SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR
MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340/2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela **resolução 1/75 do CNSP**. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

ADVOCACIA

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

DO DESCUMPRIMENTO A RESOLUÇÃO Nº 332/2015 DO (CNSP).

O artigo 14, da resolução do **(CNSP)**, dispõe que caso seja detectado falha, de ordem formal, em um dos documentos mencionados no artigo anterior desta Resolução ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação, **notificar o interessado**, com **aviso de recebimento**, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

Afirma ainda no artigo 16, da resolução (CNSP), que uma vez esclarecidos os fatos ou sanada, pelo interessado, a **falha indicada na notificação expedida** pela **sociedade seguradora**, esta deverá **pagar** a indenização no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da resposta.

Excelência, claro como o sol que brilha ao meio dia que demonstrado ficou á verdadeira intenção da requerida que não fez nem uma coisa e tão pouco outra, descumprindo resolução do **Conselho Nacional de Seguros Privados**, que expressamente manda **NOTIFICAR** o interessado e não **NEGAR** o pedido de indenização da vítima ou beneficiários para os casos de **MORTE** ou **INVALIDEZ**.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

ADVOCACIA

CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

O requerente vem a presença de vossa excelência requerer aplicação da litigância de má fé a parte requerida, vez que deixou de cumprir preceito legal regulamentado por lei específica que regula o seguro obrigatório DPVAT, para os casos de **MORTE**, **INVALIDEZ** e **DAMS**, as vítimas de acidente de transito no Brasil.

Art. 79 NCPC.

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80 NCPC.

Considera-se litigante de má fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato controverso;**
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- VI - provocar incidente manifestadamente infundado;
- VII- interpuser recurso com o intuito manifestadamente protelatório.

Art. 81 NCPC.

De oficio ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Ora Excelência, a seguradora ré além de descumprir a lei 6.194/1974, que garante indenização no valor de R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) as vítimas de acidente de trânsito no caso específico os herdeiros do falecido: **FRANCISCO WALLESTY MATTOS DE OLIVEIRA**, preferiu negar o pedido do autor, mesmo sabendo que seu ato poderá resultar em condenação judicial.

Destarte que toda documentação foi recepcionada pela parte requerida gerando assim o sinistro **3180521191**, que a partir de então passaria a ser a identificação do pedido de indenização junto a seguradora, **no entanto preferindo a parte ré fazer diversas solicitações de documentos chegando ao ponto de negar o pedido de indenização do autor**, descumprindo assim direito expresso em lei específica, que deixa claro que basta simples prova do acidente para recebimento da indenização.

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelos ditames do NCPC,
REQUER-SE:

- a) Sejam concedidos aos requerentes, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados na Constituição Federal, artigo 5º LXXIV da CF/88 e pela lei 13.105/2015, artigo 98 e seguintes do CPC;
- b) A citação da reclamada para, se quiser, responder aos termos da presente sob a pena de revelia, contudo, **DISPENSA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC;
- c) Seja a requerida condenada a litigância de má fé por descumprimento de preceito legal e expresso em legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro;
- d) Seja julgado **PROCEDENTE** este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (**Treze mil e quinhentos reais**), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- e) Seja a requerida condenada a pagar honorários sucumbenciais nos patamares de 20% da condenação.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

ADVOCACIA
CONSULTORIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Boa Vista-RR 17.04.2020

(Assinado Eletronicamente)
MARLON TAVARES DANTAS
OAB/RR 1832